38.ª Sessão Data 16/11/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

Esta medida, certamente, proporcionará um benefício real para a categoria do funcionalismo e nos ajudará a aquecer o mercado local, estimamos com esse projeto injetar na economia Municipal algo em torno de 15 milhões de reais.

Também flexibiliza o recurso fortalecendo o nosso tradicional setor de construção civil e as transações imobiliárias, tendo em vista o déficit habitacional de aproximadamente 2.500 unidades somente para servidores públicos que ainda não possuem sua casa própria, essa medida pode facilitar tanto na compra quanto na manutenção dos pagamentos das parcelas do financiamento bancário.

Sala emancipador Oswaldo Toschi,16 de novembro 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

036/21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"Dispõe sobre a conversão em pecúnia de parte da licença prêmio, e dá outras providencias. "

ARTIGO 1º - O artigo 136 da Lei complementar n. 15 de 28 de maio de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 136 - Os períodos de gozo de licença-prêmio são considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 1 - É facultada a conversão em pecúnia do valor equivalente a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, se o requerer o servidor.

I – o valor convertido em pecúnia será pago em duas parcelas iguais, a primeira para o ano da requisição e a segunda após 12 (dose) meses do primeiro pagamento.

II - os 60 (sessenta) dias de licença prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, gozando apenas 15 dias de licença por ano.

§ 2 - É facultada a conversão em pecúnia do valor equivalente de 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio com pagamento em parcela única nos seguintes casos:

I – Para pagamentos de tributos, impostos e taxas municipais de qualquer espécie em nome do servidor ou de seus familiares de primeiro grau em linha reta.

II – Para pagamentos de parcelas de financiamento imobiliário residencial ou comercial, desde que o mutuário principal seja o servidor e o imóvel esteja devidamente registrado em Praia Grande.

III - os 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos

em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, gozando apenas 15 dias de licença por ano.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos contrários.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 16 de Novembro 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR